

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0000151-09.1996.8.16.0026

MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA. (“Madeira Campo Largo”), por seu Síndico **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO** (“Síndico”), nomeado na Falência supracitada, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, a fim de cumprir a decisão do mov. 1376.1, bem como atender o determinado na r. decisão do mov. 1227.1¹, expor e requerer o que segue.

I – DA DECISÃO DE MOV. 1376.1

A decisão de mov. 1376.1 determinou a intimação deste Síndico para se manifestar sobre o contido nos movs. 1334 e 1372. É o que passa a fazer, anotando, desde logo, que o contido nos movimentos 1379 e as petições dos movs. 1380 e 1381 serão também examinados, pois tratam do mesmo tema.

No mov. 1334.1 o Sr. Leiloeiro apresentou a certidão positiva do leilão realizado no dia 22/02/2021, informando que os documentos relativos à arrematação seriam juntados em momento oportuno. Apresentou anexa certidão anotando que foram arrematados os lotes 2, 3 e 4. Comunicou que, durante a realização da hasta pública, foi informado por interessados que o sistema apresentou inconsistência, ante

¹ III – Sobre a manifestação de mov. 1194 e Certidão de mov. 1218, diga o Síndico e o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

o fato de que o encerramento teria se dado antes dos 180 segundos mínimos para lances. Devido a isto, disse que reabriu o ato no mesmo dia, às 16h, informando a todos os interessados acerca deste fato. Narrou que o leilão aconteceu em perfeitas condições, ocorrendo mais de 350 lances.

Em complemento à referida petição, apresentou no mov. 1379.2 o auto de arrematação, informando que o bem foi arrematado pelo valor de R\$ 6.140.000,00 (seis milhões, cento e quarenta mil reais) por PERSIO OLIVEIRA LANDIM.

Ocorre, todavia, que compareceu em Juízo, no mov. 1372.1, a empresa KSB AGRIBUSINESS COMÉRCIO LTDA aduzindo que arrematou o bem de matrícula n.º 26.882 pelo valor de R\$ 3.074.000,00, quando da realização do primeiro leilão, às 10h. Explanou que um dos seus sócios acessou o *site* do leiloeiro judicial e verificou que constava como arrematante outra pessoa, por valor significativamente superior ao qual havia arrematado dito bem.

Alegou que os atos praticados estão em desacordo com as normas legais, requerendo: *i*) seja declarada como a arrematante do imóvel; *ii*) seja declarada nula qualquer disposição que desrespeite as normas previstas nas Leis 13.105/2015 e 14.112/2020; *iii*) seja anulado o segundo leilão, realizado às 16h00min; e *iv*) seja o Leiloeiro removido do cargo.

Outrossim, no mov. 1380.1, compareceu em Juízo RAFAELA MURIEL FRIZZO alegando que participou do ato no período da tarde e que logo após o lance vencedor o relógio foi encerrado antes de decorrido os 180 segundos mínimos para o lance, impossibilitando a participação de todos os interessados. Acrescentou que ao questionar o leiloeiro da razão da reabertura dos atos, foi informada que idêntica situação teria ocorrido pela manhã, o que impôs nova realização do laudo no período da tarde. Apresentou documentos.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Verifica-se, ainda, que por meio da petição no mov. 1381 CÉLIA REGINA ZADUSKI e OUTROS, como terceiros interessados e herdeiros da falida, alegam que não foram intimados da avaliação realizada e que o valor desta está abaixo do real valor do imóvel, requerendo seja feito o ato.

Pois bem. De início é de se destacar que na data designada para a realização do leilão, este Síndico obteve informações de interessados na arrematação dos bens da Massa Falida acerca das inconsistências apresentadas pelo sistema do leiloeiro oficial, os quais alegaram a impossibilidade de participar do ato e realizar lances. Tais dificuldades foram também comunicadas ao leiloeiro oficial, que decidiu reabrir o leilão às 16h00min, comprometendo-se a contatar todos os habilitados no leilão para informá-los do novo horário.

Todavia, conforme consta na manifestação de mov. 1372, bem como na de 1380.1, os interessados relataram que não conseguiram realizar seus lances, devido às dificuldades de sistema, ou, ainda, porque alegadamente não tiveram conhecimento acerca da reabertura do ato.

É inequívoco, pois reconhecido pelo leiloeiro, que foram relatados problemas pela manhã. Acrescente-se que as alegações constantes do processo dão conta que, à tarde, também foram registrados problemas. Considerando que o encerramento do relógio antes do tempo previsto, e as falhas do sistema não podem prejudicar os credores e, sobretudo, todos os interessados no feito, opina este Síndico pelo reconhecimento da nulidade do ato, com a eventual devolução de valores depositados aos participantes, bem como com a determinação de refazimento do leilão.

Há que se anotar, outrossim, que as notícias havidas acerca de instabilidade do sistema impedem seja declarado vencedor qualquer dos arrematantes - nem o arrematante da manhã, tampouco o da tarde, já que em ambas ocasiões problemas foram constatados.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requer, pois, não seja homologada a arrematação e seja reconhecida a **nulidade do leilão ocorrido**, de todos os lotes levados a leilão na referida data.

Ademais, em que pese os problemas ocorridos na data em questão – que podem ter sido causados por instabilidade da internet, certo que o leiloeiro nomeado, que atua há anos auxiliando o judiciário, tem condições para realizar o ato em nova data a ser determinada pelo Juízo, opinando pela manutenção deste no encargo.

Mas não é só. Diante do ocorrido, da variação de preço havida entre as praças, e do que foi alegado no processo acerca do valor dos bens, entende-se indispensável nova **avaliação** de todos os bens da Massa Falida, ceifando qualquer dúvida ou discussão acerca dos seus respectivos valores.

Assim, **opina** pela declaração de nulidade dos atos praticados de arrematação e leilão, com a consequente redesignação da praça, mantido o leiloeiro. Todavia, requer, antes de ser marcada a data seja realizada nova avaliação da área, a ser realizada pelo leiloeiro com auxílio de pessoas especializadas, que deverão considerar a situação fática atual do local.

Indo adiante, o d. Juízo determinou na r. decisão do mov. 1355.1 diversas providências a serem realizadas pelo Síndico acerca da situação correta da área localizada em Tapurah – MT, determinando, ainda, sequestro “*de toda a soja ou qualquer outra lavoura que porventura exista sobre o imóvel de matrícula 26882 do CRI de Diamantinos/MT, ou que deste já tenha sido colhida e retirada da área, mesmo que esteja em posse de terceiros, mediante o depósito em mãos de pessoa indicada pelo Sr. Síndico no momento da diligência*”.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inicialmente, é de se anotar que os posseiros que utilizam as terras do imóvel de propriedade da Massa Falida para exercer sua atividade o fazem de forma irregular e ilegal, pois nenhuma autorização judicial fora postulada, tampouco concedida para exploração do local.

Por isso, sem prejuízo do integral cumprimento das diligências determinados pelo Juízo no prazo assinalado por meio da r. decisão do mov. 1355, este Síndico informa que visitou referida propriedade essa semana, e anotou a existência da seguinte placa:



O bem em questão é de propriedade da MASSA FALIDA, mas está sendo ocupado por ALBARI FONSECA, sem qualquer autorização judicial para tanto.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anote-se que é no mínimo curiosa a informação constante da placa em questão, que aponta como proprietário o sr. ALBARI, mas expressamente relaciona o nome da empresa KSB, justamente a que fez a petição da nulidade da arrematação, como se vê no mov. 1372.1.

Acrescente-se que referida área foi objeto de embargos de terceiro ajuizados por LUIZ MELLO e TEREZA RIBEIRO DE MELLO, cujos pedidos foram julgados improcedentes com trânsito em julgado, nos quais ALBARI FONSECA e EVA LAURA MAGALHÃES FONSECA buscaram participar do feito, sem sucesso.

Indo ainda adiante, em que pese KSB não ter apresentado o contrato social na petição do mov. 1372.1, este Síndico diligenciou e verificou que é sócia da referida empresa a petionária do mov. 1380.1, RAFAELA MURIEL FRIZZO, que também veio alegar a irregularidade da arrematação.

A situação, em exame demonstra que podem estar envolvidos na exploração irregular da área LUIZ MELLO e TEREZA RIBEIRO DE MELLO; ALBARI FONSECA e EVA LAURA MAGALHÃES FONSECA; e a empresa KSB AGRIBUSINESS COMÉRCIO LTDA., o que será doravante melhor apurado, conforme determinação judicial.

Por isso, com intuito de dar efetividade à decisão deste d. Juízo, evitando maiores prejuízos do que aqueles já causados à Massa Falida, requer-se a Vossa Excelência, com urgência, a expedição de ofício aos depositários de grãos na região, para que informem: v) manifesta ciência da decisão de mov. 1335.1 e requer a expedição de ofício às depositárias de grãos listadas no item VI da presente petição, requerendo que informem: i) se houve depósito de grãos: i.a) advindos da propriedade da Massa Falida e feitos por LUIZ MELLO e TEREZA RIBEIRO DE MELLO; ALBARI FONSECA e EVA LAURA MAGALHÃES FONSECA; e a empresa KSB AGRIBUSINESS COMÉRCIO LTDA. em questão nos últimos vinte anos, ou i.b)



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

feitos por ALBARI FONSECA; *ii*) em caso positivo, que informem sua quantidade; e *iii*) havendo grãos da propriedade em seu depósito, que os mantenham lá condicionados, até ulterior decisão deste d. Juízo.

As empresas depositárias de grãos da região para as quais requer-se a expedição de ofício são as seguintes:

- i*) ACN ARMAZENS GERAIS, Setor Logística e Transportes, CNPJ 31.700.662/0001-06, Atividade Primária (CNAE) ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT, Fundação 05/10/2018, Localização Itanhanga – MT, Rodovia MT 338, km 150, S/N, Lote 573, CEP 78.579-000;
- ii*) COFCO INTL - Unidade Itanhanga, CNPJ 06.315.338/0170-03, Rodovia MT-338, km 156, Distrito Industrial, Itanhanga – MT, MT-338, Itanhanga - MT, CEP 78.573-000;
- iii*) W. PASTRO E CIA LTDA, CNPJ 07.254.023/0001-71, Nome fantasia IPIRANGA ARMAZENS GERAIS, Estrada Vicinal 16, S/N, Centro, Itanhanga – MT, CEP 78.579-000;
- iv*) TULHA ARMAZENS GERAIS LTDA, endereço: Av. Rio Borges Oeste, 100 - Bairro Centro, Itanhanga, MT;
- v*) KSB AGRIBUSINESS COMÉRCIO LTDA, CNPJ 21.523.353/0004-99, BR 338 km 90.

Com as respostas dos ofícios, requer-se a intimação deste Síndico para delas tomar conhecimento.

Há que se destacar que o Síndico contatou advogado da região para acompanhar o sequestro dos bens, o qual formulou a proposta anexa, cujos valores de honorários serão devidos se houver o efetivo cumprimento da medida. Requer-se, pois, a homologação da referida proposta.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Há, todavia, outras questões pendentes de manifestação e relevantes ao processo, as quais passa a detalhar.

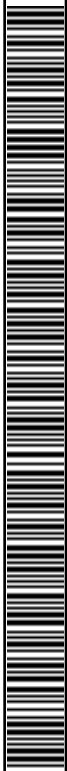
II – MOV. 1194.1: MANIFESTAÇÃO DO ANTIGO SÍNDICO JOÃO ANTÔNIO DABROWSKI

Intimado, o antigo síndico da Massa Falida afirma que as alegações formuladas por este atual são infundadas e não condizem com a realidade. Afirma que na época em que cuidava dos interesses da Massa Falida firmou acordo com a empresa MAXICOMP, a qual se comprometeu a realizar benfeitorias para recuperar o imóvel a ela locado, sendo que, em contrapartida, ficaria isenta por um período do pagamento do valor do aluguel.

Aduz que tais custos passaram da monta de R\$ 120.000,00, o que equivaleria a 60 alugueis. Assevera que foram pagos diversos meses de aluguel, cujos pagamentos foram comprovados mediante prestação de contas. Ressalta que os valores foram devidamente depositados nos autos através da conta judicial vinculada ao feito, assim como estes fatos ocorreram há mais de 15 anos sem que nunca tivessem sido questionados pela Falida, Ministério Público ou pelo Juízo, causando-lhe estranheza ser questionado após tantos anos. Informa, por fim, que não possui mais nenhum documento referente ao período em que atuou como Síndico.

Primeiramente, não obstante o lapso temporal transcorrido, não pode o Juízo e o atual Síndico desconsiderar os fatos ocorridos em todos estes anos pelo qual a presente falência tramita, ainda que não tenham sido antes questionados pelas partes do processo.

A Massa Falida possui vasta sucessão de Síndicos em todos estes anos de trâmite processual, o que fez com que muitas questões ficassem sem a devida solução. Os anos de discussão sobre a locação do imóvel da Massa Falida localizado em Campo Largo à empresa MAXICOMP é uma destas questões.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme já exposto no relatório pormenorizado do processo apresentado por este Síndico na petição de mov. 1171.1, apenas foram localizados os seguintes pagamentos:

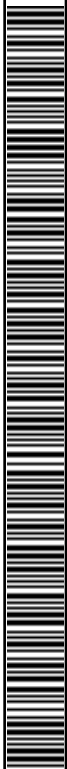
Da análise dos autos, verifica-se a juntada de um primeiro contrato de locação, datado de 10/05/2001, cujo valor do aluguel era de R\$ 2.000,00. Foram comprovados os pagamentos referentes aos meses de julho, agosto e setembro/2001 (cf. mov. 1.47).

Posteriormente, foram registrados nos autos os depósitos dos seguintes valores: *i*) R\$ 3.700,00 e R\$ 4.110,00 depositados pelo Síndico² (maio/2002 – cf. mov. 1.56); e R\$ 4.100,00 (outubro/2002 – cf. mov. 1.57); *ii*) R\$ 2.050,00 depositados pela MAXICOMP (maio/2002 – cf. mov. 1.57); *iii*) R\$ 2.050,00 depositados pela Massa Falida (agosto/2002 – cf. mov. 1.57); *iv*) R\$ 4.110,00 depositados pela MAXICOMP (maio/2002 – cf. mov. 1.57); *v*) R\$ 6.924,80 depositados pela MAXICOMP (referentes aos meses de agosto, setembro e outubro/2002 – cf. mov. 1.57); *vi*) R\$ 7.000,00 depositados pela MAXICOMP (referentes aos meses de novembro e dezembro/2014 e janeiro/2015 – cf. mov. 1.121); *vii*) R\$ 7.000,00 depositados pela MAXICOMP (referentes aos meses de abril e maio/2015 – cf. mov. 1.127); e *viii*) R\$ 3.000,00 depositados pela MAXICOMP (outubro/2015 - cf. mov 1.132).

Compulsando novamente os autos, vê-se que no mov. 1.45 consta a proposta de locação formulada pela MAXICOMP, com a qual o então síndico não apresentou oposição. Neste sentido, concordou o Ministério Público, tendo o Juízo deferida a locação (mov. 1.46).

Todavia, diferentemente do que alega o antigo síndico, inexistente nos autos documento comprovante do suposto acordo descrito na manifestação de mov. 1194.1. Não consta do processo cláusula, anexo, aditivo ou termo de ajuste juntado ao processo que disponha sobre o período de isenção do pagamento dos alugueis. O que consta em contrato é que a locatária realizaria as reformas necessárias no imóvel para o exercício de sua atividade, ficando isenta do pagamento de alugueis até o

² Na época, o advogado João Antonio Dabrowski



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

término da realização das obras. Restou ajustado, ainda, que as benfeitorias por ela realizadas seriam de sua propriedade (mov. 1.47). Confira-se:

Claúsula Segunda: O Valor do Aluguel mensal é de R\$-2.000,00 (dois mil, reais) que o locatário compromete-se a pagar pontualmente até o dia 10 de cada mês, devendo o mesmo ser reajustado de acordo com o INPC, a cada 12 meses decorridos de vigência deste, ficando estipulado o que segue:

1. Em decorrência do estado de abandono o qual se encontra o imóvel, onde será necessário a realização por parte do **Locatário** obras tanto na instalações Físicas, quanto da Elétrica e hidráulica, para poder re-iniciar suas atividades, ficando estabelecido que o **locatário ficará isento do pagamento do aluguel até o término da realização de tais obras**, que deverão ser concluídas em um prazo máximo de 60 dias.
2. Fica por conta do Locatário as obras necessária, onde será contemplado o conserto do telhado, paredes, portas, instalações

elétricas, limpeza do terreno e etc. Sendo que as **benfeitorias realizadas fica de propriedade do Locatário**, onde em caso de desocupação do imóvel o **locatário será ressarcido dos valores, inclusive podendo efetuar a retirada de tudo o que venha a ser instalado.**

3. Em caso de Venda do imóvel o Locatário desde já manifesta-se interessado em sua compra.
4. Caberá ao **Locador a desocupação do imóvel** de eventuais moradores que residam ou possuam animais dentro dos limites do terreno pertencente ao imóvel.
5. Será efetuado uma completa vistoria do atual estado do imóvel, bem como de equipamentos e demais bens pertencentes a massa falida que encontram-se ali depositados e ou instalados.
6. O locatário poderá fazer uso de equipamentos pertencentes ao locador, desde que se comprometa a realizar as manutenções necessárias para sua utilização, com o devido acompanhamento do locador.

Diante disto, causa estranheza que a locatária tenha “isenção” de aproximadamente 60 alugueis/60 meses quando o contrato inicialmente era para locação por período de 24 meses. Ademais, conforme nos autos consta, não houve comprovação do pagamento de todos estes 24 meses iniciais, tampouco daqueles que se seguiram com discussão ao valor da locação, assim como a desocupação forçada do imóvel, momentos já posteriores à administração do antigo síndico administrador.

Assim, prestado o esclarecimento de que todos os documentos de posse do anterior síndico constam do processo, o Síndico atual está averiguando a possibilidade de eventual discussão acerca dos alugueis não comprovados no processo e requer a concessão de prazo adicional de 15 dias para a adoção de diligências complementares.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – MOV. 1218: DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE DESOCUPAÇÃO

Conforme informado a este d. Juízo na petição de mov. 1171.1, no imóvel de propriedade da Massa Falida localizado em Campo Largo/PR, duas famílias estão lá residindo irregularmente, mesmo já havendo determinação de desocupação nestes autos.

Por isso, foi requerida expedição de novo mandado de desocupação do imóvel de matrícula n.º 4.380, determinando que os posseiros Manoel Pedro Filho, Ester Luanda Assumpção dos Santos, Valcir dos Santos e mais quem lá resida deixem o imóvel. O pedido foi deferido, conforme consta no item “V” da decisão de mov. 1174.1.

Foi, todavia, certificado nos autos a devolução do mandado regionalizado em razão de ter sido encaminhado à Central de Mandados de Campo Largo fora do horário de expediente, conforme mov. 1218.1.

Deste modo, requer-se nova expedição de mandado de desocupação de referido imóvel, a ser cumprido por meio de Carta Precatória, por ser medida mais efetiva.

Além do imóvel de Campo Largo, cuja imissão de posse foi deferida nesse processo, por meio de carta precatória a ser expedida, conforme acima exposto, os fatos recentes noticiados no feito demonstram que há irregular exercício da posse também no imóvel de matrícula n.º 26.882 do CRI de Diamantinos/MT, considerando a notícia da existência de grãos plantados no local, cujo sequestro foi determinado pela r. decisão do mov. 1335.1.

Para evitar também que referido imóvel continue a ser indevidamente explorado e considerando a decisão que autorizou a imissão da posse por carta



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

precatória, requer seja adotada idêntica providência em relação ao imóvel de Mato Grosso, cujo arrematação foi acima discutida, evitando-se maiores prejuízos à Massa Falida.

Conforme pedidos já deferidos nesse processo, considerando a possibilidade de o Juízo determinar a desocupação por carta precatória, como ocorreu com o imóvel de Campo Largo/PR, o que também ocorreu incidentalmente com o imóvel localizado na Comarca de Porto Gaúchos/MT, requer-se também a expedição do mandado de imissão de posse do imóvel acima descrito, a ser cumprido, também, por Carta Precatória.

IV – DA ATUAL SITUAÇÃO DO BEM DE MATRÍCULA N.º

4.380

Analisando todo o trâmite processual, denota-se que o imóvel localizado em Campo Largo/PR já foi alvo de depredação e de tentativas de invasão, ocorrendo dentro da propriedade furtos das sucatas e estruturas do barracão.

Não obstante o cuidado tido com o bem, este Síndico foi comunicado no dia 22/01/2021 que o imóvel da Massa Falida teria sido invadido por dois homens que estavam retirando o telhado da estrutura do barracão.

Ciente da comunicação do eventual cometimento de furto por terceiros, a equipe deste Síndico se dirigiu até o imóvel da Massa Falida em Campo Largo, no qual flagrou dois homens desmontando o telhado da estrutura do barracão existente, conforme imagens que abaixo seguem:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Questionados, os homens que se identificaram como “Carlos” e “Giovane” disseram que foram contratados pelo senhor Valcyr dos Santos, genro dos falidos, o qual reside em uma casa localizada dentro do imóvel. Em contrapartida, o senhor Valcyr disse que autorizou “Carlos” a retirar algumas telhas do barracão, pois tinha intenção de ajudá-lo. Em decorrência da declaração conflitante das partes, houve entre elas um pequeno desentendimento, tendo “Carlos” deixado o local com “Giovane”.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aqui cabe registrar que a filha dos falidos, Ester Luanda Assumpção dos Santos, em atitude totalmente dissimulada, disse que não sabia que os indivíduos se encontravam no imóvel, muito menos que estavam retirando o telhado. Assegurou, ainda, não possuir conhecimento acerca de quem eram ou o que lá faziam. Todavia, vê-se que a própria posseira fornecia energia elétrica para os indivíduos, conforme imagem abaixo e vídeo anexo a esta manifestação:



E a conduta duvidosa dos posseiros do imóvel não se restringe a este fato. A equipe deste Síndico os questionou sobre o restante do telhado e algumas tesouras de ferro da sua estrutura faltantes, sendo informada apenas que eles não tinham o conhecimento de quem ou quando as estruturas haviam sido retiradas.

A postura de descaso com o imóvel explica os furtos ocorridos e a eventual concordância com eles.

A Polícia Militar de Campo Largo foi acionada para atender a ocorrência, contudo, chegou após a saída dos indivíduos que desmontavam o telhado. Foi registrado o Boletim de Ocorrência n.º 2021/105306 (cópia anexa na íntegra), o qual foi encaminhado para a autoridade policial competente.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informa este Síndico, por fim, que o caso está sendo averiguado e acompanhado junto à autoridade policial. Não é desconhecido, portanto, o fato trazido aos autos pela MAXICOMP através da manifestação de mov. 1288.

V – DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SEGURANÇA

Em decorrência do noticiado no item anterior, este Síndico entende não ser mais possível acompanhar e promover a preservação do bem sem o auxílio de equipe de segurança especializada.

Por esta razão, apresenta nesta oportunidade 3 orçamentos (anexos) de empresas de segurança para fazer a ronda no imóvel da Massa Falida, requerendo a autorização deste d. Juízo para a contratação de uma delas para realizar a guarda e segurança do bem.

VI – DA CERTIDÃO DE MOV. 1371.1

Vê-se que a Secretaria deste Juízo certificou nos autos que os falidos são falecidos.

No relatório pormenorizado apresentado por este Síndico no mov. 1171.1, item II. c., consta a informação de que o sócio Darcilio de Assumpção faleceu na data de 19/07/2017, assim como a sócia Darci Stoeterau de Assumpção teve sua interdição decretada pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Curitiba/PR, para a qual foi nomeada como curadora definitiva Célia Regina Zaduski. Não foi localizado processo de inventário requerido pelos herdeiros.

Todavia, vê-se que os herdeiros requereram a habilitação nos autos como terceiros interessados (mov. 1158.1), manifestando-se novamente no feito em



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

23/02/2021 (mov. 1381.1), insurgindo-se unicamente das avaliações realizadas sobre os bens. Juntaram avaliações datadas do ano de 2015.

Assim, este Síndico requer que os todos os herdeiros dos falidos sejam intimados a informar da existência de inventário e a regularizar a representação da MASSA FALIDA.

VII – DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, este Síndico, respeitosamente, expõe e requer:

i) a declaração de nulidade dos atos praticados de arrematação e leilão, com a consequente redesignação da praça, mantido o leiloeiro;

ii) antes de ser marcada a data seja realizada nova avaliação da área, a ser realizada pelo leiloeiro com auxílio de pessoas especializadas, que deverão considerar a situação fática atual do local, evitando-se quaisquer violações e prejuízos aos envolvidos;

iii) a expedição de mandado de desocupação do imóvel de matrícula n.º 4.380, a ser cumprido por CARTA PRECATÓRIA, determinando que os posseiros Manoel Pedro Filho, Ester Luanda Assumpção dos Santos, Valcir dos Santos e mais quem lá resida deixem o imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de adoção das medidas necessárias;

iv) a expedição de mandado de imissão de posse do imóvel de matrícula n.º 26.882 do CRI de Diamantinos/MT, a ser cumprido por CARTA PRECATÓRIA;

v) manifesta ciência da decisão de mov. 1335.1 e requer a expedição de ofício às depositárias de grãos listadas no item VI da presente petição, requerendo que informem: *i)* se houve depósito de grãos: i.a) advindos da propriedade da Massa Falida e feitos por LUIZ MELLO e TEREZA RIBEIRO DE MELLO; ALBARI



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

FONSECA e EVA LAURA MAGALHÃES FONSECA; e a empresa KSB AGRIBUSINESS COMÉRCIO LTDA. em questão nos últimos vinte anos, ou i.b) feitos por ALBARI FONSECA; *ii*) em caso positivo, que informem sua quantidade; e *iii*) havendo grãos da propriedade em seu depósito, que os mantenham lá condicionados, até ulterior decisão deste d. Juízo.

vi) a autorização da contratação da empresa para acompanhar o sequestro conforme proposta anexa;

vii) informa que tomou conhecimento dos esclarecimentos prestados pelo antigo Síndico e requer a concessão de 15 (quinze) dias de prazo para diligenciar e requerer o que de direito;

viii) seja autorizada a contratação de uma das empresas de segurança cujos orçamentos foram fornecidos e estão anexos à presente manifestação;

ix) sejam todos os herdeiros dos falidos cadastrados intimados para regularizar a representação da Massa Falida.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

